



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2020

**“Proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Jair Miotto

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que pretende proibir o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina.

A proposta é constituída por 4 (quatro) comando principais, que tratam basicamente do objeto, formas de divulgação, instituição de penalidade e vigência.

A justificativa relaciona a iniciativa com à qualidade de vida e os bons exemplos dado às crianças e adultos que frequentam “nossos parques”. Sugere ainda que, “o cidadão que busca vida mais saudável, não deve ser obrigado a conviver com esse tipo de vício dos outros”.

A argumentação também decorre sobre os malefícios do tabagismo e segundo os argumentos do autor, “a proibição pretendida não se estende as ruas e avenidas, quem deseja se intoxicar com o cigarro pode dirigir-se à rua ou avenida mais próxima – ou seja, o direito de fumar não esta tolhido”.

É o relatório.

### II – VOTO



Sob as atribuições conferidas à este relator, submeto a análise do projeto nos termos do art. 72, c/c o inc. I do art. 144 do RIALESC.

Inicialmente, no que se refere aos aspectos constitucionais, ressalto que a discussão sobre a competência concorrente do ente federado para legislar sobre o tema tem amplo reconhecimento, como bem define *Araujo e Nunes Junior*<sup>1</sup>:

[...]

*as áreas livres de tabaco, por envolverem questões de saúde e meio ambiente, identificadas nas competências materiais comuns (artigos 23, 196 e 225, CF) e nas legislativas concorrentes (artigo 24, CF), fazem parte da chamada competência legislativa concorrente imprópria. Essa competência decorre do princípio da legalidade administrativa: o estado só pode fazer o que for definido em lei.*

*O estado tem a competência, e não pode deixar de exercê-la, sob pena de omissão. Assim agiu o Legislativo paulista e outros. **O estado membro da Federação tem, por determinação constitucional, a competência para proteger a saúde e o meio ambiente — e não pode deixar de fazê-lo.***

*Dessa maneira, resolvida a colisão de princípios, deve ser aplicada a norma que protege o resultado da ponderação, devendo ser enfatizados o meio ambiente e a saúde. Em outras palavras, se a Constituição determina que o Estado deve agir, resta-lhe apenas criar lei para tanto. Tal lei, eventualmente, poderá ser mais abrangente para proteger a saúde e o meio ambiente.*

Nesse contexto, a hermenêutica da doutrina trás a robustez suficiente para afastar a colisão do objeto da matéria frente aos aspectos de ordem constitucional.

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2009-abr-11/proibir-fumo-estado-usa-competencia-saude-meio-ambiente>





No entanto, no que tange a análise sobre a ótica da legalidade, é observada a necessidade de compatibilização do texto legal aos termos da Lei Estadual nº 7.592, de 13 de junho de 1989, que “**Proíbe o fumo em lugares fechados**”.

Apesar da ementa da Lei citada tratar especificadamente de regras relativas a locais fechados, o texto em si, dedicou-se a autorizá-los de forma genérica e ampla à locais “abertos, ao ar livre”, conseqüentemente, permitindo o consumo de cigarros e derivados nos locais a que se pretende vedá-los.

Dessa forma, no intento de evitar divergência no ordenamento jurídico catarinense, propõe-se emenda aditiva ao projeto de lei, com vistas a alterar a Lei nº 7.592 de 13 de junho de 1989, de tal forma que o diploma legal em vigor, atenha-se a tratar sobre os aspectos a que se propôs originalmente, ou seja, aos “lugares fechados”.

Ademais, ao tratar da vedação para consumo de tabaco em parques do estado de forma genérica, subentende-se que o autor do projeto prevê que a proibição alcance parques públicos e privados, o que não interfere no entendimento deste relator quanto a análise dos aspectos constitucionais e legais, entendimento esse, alicerçado nas principais normas que tratam da matéria, e que dedicam-se a aplicação das regras estabelecidas, mesmo em ambiente de propriedade privada<sup>2</sup>.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0351.0/2020, **com a emenda aditiva que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus,  
Relator

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2018.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2018.htm)





## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2020

Acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 0351.0/2020,  
com a seguinte redação:

“Art. XX. O art. 1º da Lei nº 7.592, de 13 de junho de  
1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

**§3º Excluem-se da proibição determinada neste  
artigo as varandas, terraços e recintos fechados  
destinados ao fumo, desde que devidamente  
isolados e com arejamento conveniente. (NR)**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus,  
Relator